PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: **002836/2021**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

ASSUNTO: **EDITAL Nº 003/2021 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E OUTROS FLUIDOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação nº 003/2021, proposta pela empresa TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA – ME (fls. 498/506), no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, sob o critério menor preço.

Os autos encontram-se suficientemente relatados no parecer jurídico às fls. 226/230). Publicado o instrumento convocatório (443/485v.), a empresa TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA – ME, apresentou impugnação, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, requerendo alteração do edital.

Argumenta o impugnante em síntese, que a) seria desarrazoado e desproporcional a exigência editalícia de que as licitantes apresentem Licença Ambiental autorizando a empresa a fazer a troca/comercialização dos materiais objeto do contrato/ata, sob o argumento de que "não foi cotado, nem mesmo especificado que a empresas deverão realizar a troca de óleo, por ser prestação de serviços e não aquisição de bens" (item 7.5.1); b) ilegalidade ao exigir que as licitantes apresentem contrato de coleta de resíduos expedido por empresa licenciada pelo IEMA (item 7.5.2); c) ilegalidade em exigir que a empresa seja localizada em até 5km da sede do Município, sob o argumento de que a administração definiu critérios de regionalização em benefício de MEs e EPPs em detrimento da vantajosidade na ampliação da concorrência.

Os presentes autos foram recebidos nesta PGM, em 516 laudas, após encaminhamento do Setor de Licitação desta Municipalidade, pra análise e emissão de parecer sobre a impugnação apresentada ao edital.

É o que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

PARECER

1. Preliminarmente, esta Procuradoria reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e item 10.1. do edital (fls. 452), tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 24 de março de 2021 e, a abertura dos envelopes, conforme prevê o item 1.2.3. do edital (fls. 443), ocorrerá no dia 30 de março de 2021, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

2. Analisando os questionamentos, temos que, a peça impugnativa apresentada em desfavor do edital nº 003/2021, inicialmente informa haver vícios que levam ao comprometimento da legalidade do instrumento convocatório, senão vejamos:

> "De início, é essencial destacar que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.
>
> > 7.5.1. Licença Ambiental autorizando a empresa a fazer a troca/comercialização dos materiais objeto do pretenso contrato/ata;
>
> Assim, por se tratar de licitação de Registro de Preço – Menor preço por lote – ou seja, por se tratar de licitação global, está se fazendo exigência de apresentação de documento referente a postos de combustíveis, NA SUA ESSENCIALIDADE.
>
> [...]
>
> Importante consignar neste momento, que o OBJETO da licitação é o "registro de preços para eventual e futura aquisição de óleos lubrificantes e outros fluidos para veículos automotivos, conforme características, condições e quantitativos descritos no anexo 1 deste Edital", NÃO SENDO COTADO, NEM MESMO ESPECIFICADO QUE AS EMPRESAS DEVERÃO REALIZAR A TROCA.
>
> [...]
>
> > 7.6.2. Contrato de coleta de resíduos expedido por empresa licenciada pelo IEMA, vigente.
>
> [...]
>
> O documento exigido no item "e" somente é fornecido a Postos de Combustíveis, estando a impugnante isenta de sua apresentação, por se tratar de empresa cuja atividade econômica é o COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES"

Como se observa, dois dos questionamentos apresentado pela empresa impugnante diz respeito a definição do objeto do certame e as exigências estabelecidas como qualificação técnica para a sua execução, a qual prevê a apresentação obrigatória de a) licença ambiental autorizando a empresa a fazer a troca/comercialização dos materiais objeto do pretenso contrato/ata (item 7.5.1.) e b) contrato de coleta de resíduos expedido por empresa licenciada pelo IEMA (item 7.5.2.).

Em relação a esse ponto, temos que a especificação do objeto que melhor atende aos interesses do município está diretamente ligado ao princípio da discricionariedade, uma vez que as ações da administração pública são livres, dentro dos limites permitidos em lei.

Há, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade de escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Se a administração entendeu por bem a aquisição de óleos lubrificantes e outros fluídos **com a realização da troca pela contratada**, é imperiosa a necessidade de exigir a apresentação de licença ambiental autorizando a empresa a fazer a troca e a comprovação da adequada coleta desse resíduo através de empresa regularmente licenciada.

Inexiste, pois, qualquer motivo justo, para que estes documentos não sejam exigidos, sob pena de omissão do dever geral de todos, e principalmente dos agentes públicos, de, em podendo, evitar a prática de crime ambiental.

Sobre o argumento de ausência de informação a respeito da especificação de que as empresas deveriam realizar a troca do lubrificante, o que, nas razões da impugnação, impede a composição do preço por aquisição e serviço, cabe destaque para o fato de que tal informação foi amplamente divulgada na fase inicial do processo de contratação, com o encaminhamento dos editais de cotação junto com o termo de referência (fls. 98/99), assim como no Edital de Licitação, cujo Anexo 1-A (fls. 455v./461v.) contempla, no item 10.19 (fls. 458), que "os lotes 04, 05, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 19, necessitam que a troca seja realizada pela contratada."

No que diz respeito à exigência de que a contratada comprove a correta destinação dos resíduos produzidos em virtude da coleta, o que implica, obrigatoriamente, no dever de cuidado com o impacto ambiental na prestação dos serviços acima especificados, sob pena de crime ambiental, temos que o licenciamento para tal finalidade não se mostra como medida desarrazoada nem tampouco limitadora, visto ser comum nos ramos de tal atividade, e não privativa de postos de combustíveis como alegado.

Desta feita, as exigências expressas acima não são argumentos que conduzem ao provimento da impugnação apresentada, vez que, o edital guarda conformidade com a legislação vigente, em especial com os deveres de cuidado com o meio ambiente.

3. Superados tais pontos, quanto às exigências e especificações de qualificação técnicas, passa-se ao questionamento quanto a ilegalidade na exigência de que a empresa contratada seja localizada em até 5km (cinco quilômetros) da Sede do Município, registra-se que na verdade, a disposição contida no Termo de Referência (item 10.18) anexo ao Edital (fls. 458) prevê que:

> "10.18. Quando a troca de óleo ocorrer no estabelecimento da contratada, e caso o local seja distante da sede do município em mais de 5km (cinco quilômetros), todas as eventuais despesas com deslocamento do veículo correrão por conta da empresa vencedora."

Logo, tal medida, visa tão somente promover condição economicamente mais vantajosa à administração que, não custeará despesa com o deslocamento de sua frota, quando a distância entre a sede do município e o estabelecimento da contratada seja em mais de 5km (cinco quilômetros). Tal medida, de forma alguma, possui o condão de limitar a participação

de concorrentes, conforme alegado, e sim, definir, quem custeará as despesas de descolamento caso a contratada esteja localizada a mais de 5km (cinco quilômetros) da sede do município.

Tal previsão não coaduna com o argumento do alcance da regionalização prevista na LC 123/2006, de forma que, em momento algum, pretendeu a administração instituir o conceito de "região" com o registro de tal exigência.

A simples leitura do disposto constante no edital de licitação – *item 10.18 do termo de referência às fls. 458* – deixa claro, que o objetivo da administração é exatamente não despender recursos com o deslocamento de sua frota, caso a distância entre a sede do município e o estabelecimento da contratada esteja localizada em mais de 5km (cinco quilômetros), fixando que tais despesas ficará ao encargo da contratada.

Na mesma senda, ao contrário do que é relatado em sede de impugnação, não houve, no caso em comento, a previsão de exigência desarrazoada, nem tampouco a limitação na participação de licitantes, haja vista inexistir vedação editalícia que proíba a concorrência de empresas que estejam localizadas distante da sede do município.

Ressalte-se, contudo, o caráter opinativo, ante a ausência de ilegalidade nos termos em se encontra o edital, no tocante a tal exigência.

4. Isto posto, orientamos a autoridade administrativa ao "**RECONHECIMENTO"** do recurso interposto, para, em relação aos pedidos formulados pela empresa TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA – ME, **"NEGAR-LHES PROVIMENTO",** mantendo-se os atos até então praticados, observadas as recomendações de praxe.

Salvo melhor juízo, é como pensamos.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 26 de março de 2021.

JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO